



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10820/000.887/92-73

AAP

Sessão de 15 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.209

Recurso nº: 76.881 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: ANTONIO SÉRGIO ALVES

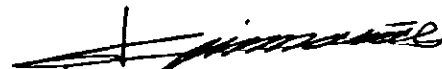
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A inobservância das normas estabelecidas para a notificação e para a apresentação de recurso, caracteriza preterição do direito de defesa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SÉRGIO ALVES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 09 JUN 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.887/92-73

RECURSO Nº: 76.881

ACORDÃO Nº: 106-06.209

RECORRENTE: ANTONIO SÉRGIO ALVES

R E L A T O R I O

ANTONIO SÉRGIO ALVES, mestre de obra, inscrito no CPF sob o nr. 804.089.588 - 04, residente e domiciliado à Rua Oscar Rodrigues Alves, nr. 107, Aracatuba, SP, recorre da Decisão nr. 10820/20/93, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Aracatuba, SP, assim ementada:

"MULTA REGULAMENTAR - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A apresentação extemporânea da peça impugnatória impede que a autoridade administrativa dela tome ciência".

A aplicação da multa decorre do não atendimento, dentro do prazo concedido às intimações de fls. 03 e 06. A penalidade pecuniária está prevista no art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.332/87, c/c o art. 5o. do Decreto-lei nr. 7.730/89, art. 66 da Lei nr. 7.799/89, art. 1o. da Lei nr. 8.218/91 e inciso I do art. 3o. da Lei nr. 8.383/91.

A decisão recorrida mantém a exigência contida no auto de infração sustentando, exclusivamente, que a apresentação extemporânea da peça impugnatória impede que a autoridade administrativa dela tenha conhecimento.

Na impugnação e no recurso o contribuinte alega que esteve residindo temporariamente em Sorocaba, São Paulo, tendo inclusive juntado declaração dessa situação (fls. 14), apresenta, ainda, cópia do processo de Separação Judicial Concesual, e cópias das entregas da declaração de Rendimentos relativas aos exercícios de 1991, 1990, 1989 e 1988.

E o Relatório

Acórdão nº 106-06.209

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Deve prosperar do Recorrente pelas razões a-
diante apontadas.

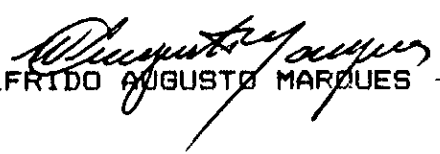
As fls. 10. verifica-se, na impugnação, que o endereço apresentado pelo Contribuinte é o da Avenida Anhan-
quera nr. 2.861, em Araçatuba, SP, alegando que residia, pro-
visoriamente, a Rua José Totorá, nr. 593, em Sorocaba, SP, e
que a Notificação fora encaminhada para a residência de sua
ex-esposa, na Rua Macedo Soares, 611, Saudade, em Araçatuba,
SP.

Na decisão, fls. 27, consta como endereço do
Recorrente a Rua Oscar Rodrigues Alves, 187, também em Araçat-
tuba, SP, e, por último, no A.R. (Aviso de recebimento), fls.
31, foi indicado o endereço da Rua Macedo Soares, nr. 611, o
mesmo da impugnação e da ex-esposa do Recorrente.

Diante destas circunstâncias, criadas com as
remessas da Notificação e da Decisão recorrida para endereço
onde não mais residia o Contribuinte fica, claramente, de-
monstrado o cerceamento de seu direito de defesa, pois esses
erros resultaram em perda dos prazos para a prática de sua
defesa.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conheci-
mento do recurso, dando-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de março de 1994.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.